



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 024 DE 25 DE março DE 2013.

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT
Nº 047 Livro 22 Folha 12 Data 26/03/13
Horas 8:00
Czauze
FUNCIONÁRIO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

A mensagem em apreço encaminha para a elevada apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei incluso, que visa conceder isenção de 60% (sessenta por cento) no valor do IPTU, para imóvel pertencente aos portadores de doenças graves ou seu familiar acometido da mesma doença, desde que resida no mesmo imóvel e o mesmo seja destinado, exclusivamente, ao uso residencial.

Cabendo ressaltar que como o objetivo que se busca em todo tratamento é a cura da doença, a isenção é temporária, ou seja, com a cura, cessa a isenção.

Acompanhando pacientes que atualmente convivem com esta doença, percebemos o quanto é difícil manter uma vida financeira equilibrada devido ao alto custo de medicamentos, tratamento especializado, deslocamento e exames necessários fazendo com que o orçamento familiar fique comprometido. Cabendo ressaltar, principalmente, o grande desgaste emocional causado a toda a família.

Nesta proposta não está sendo apresentado o cálculo do impacto orçamentário financeiro porque se pretende incluir o valor da isenção na LDO, no Anexo do demonstrativo de renúncia de receita, a fim de que no momento da elaboração do projeto de lei orçamentária já conste essa previsão, a exemplo do que ocorre com as demais isenções.

Importante considerar ainda que a prática deste benefício por parte do Poder Público irá criar uma esperança a mais naqueles que precisam de um apoio financeiro para combater esta enfermidade.

Face aos motivos expostos, pela indiscutível necessidade da isenção que visa o melhor interesse social e solidário, é que solicitamos aos Senhores Vereadores a aprovação do presente Projeto de Lei.

Barra do Garças/MT., 25 de março de 2013.

Roberto Ângelo de Farias
ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

Aprovado em Sessão Ordinária do dia 26.03.13 - Czauze.

Cilma Balbino de Sousa
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1096
25/03/13
19:11 es



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI Nº 094 DE 25 DE março DE 2013.

PROTOCOLO			
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT			
Nº 047	Livro 22	Folha 72	Data 26/03/13
Horas 18:00			
<i>Issaure</i>			
FUNCIONÁRIO			

“Concede isenção de IPTU aos portadores de doenças graves incapacitantes e aos doentes em estágio terminal irreversível que menciona e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Sr. **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a conceder isenção de 60% (sessenta por cento) no valor do IPTU, não alcançando as importâncias das taxas, juros e multa de mora que devem ser calculados sobre o total do tributo, e só será concedida se o seu pagamento for efetuado em uma única parcela, para imóvel pertencente aos portadores de doenças graves incapacitantes ou seu familiar acometido da mesma doença, desde que resida no mesmo imóvel e o mesmo seja destinado, exclusivamente, ao uso residencial.

Parágrafo Único - Entendem-se como doenças incapacitantes as seguintes moléstias: síndrome da imunodeficiência adquirida - AIDS, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da Doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, fibrose cística (mucoviscidose), doença de Charcot-Marie-Tooth, acidente vascular cerebral com comprometimento motor ou neurológico, doença de Alzheimer, esclerose lateral amiotrófica, esclerodermia, insulino dependentes.

Art. 2º - A condição de incapacitante deverá ser comprovada mediante laudo pericial, emitido por serviço médico oficial do Município, que fixará o prazo de validade do referido laudo.

Art. 3º - Para usufruir dos benefícios de que trata esta Lei, o interessado deverá observar os seguintes requisitos:

Issaure
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

25/03/13 - 19:11h



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

- I – apresentar laudo médico, diagnosticando a doença;
- II – protocolar requerimento da isenção;
- III – comprovar ser o responsável e que o dependente reside no seu imóvel, quando couber.

Parágrafo Único - O beneficiário da isenção ou cônjuge deverá se recadastrar anualmente para manter o benefício.

Art. 4º - Também terão direito aos benefícios desta Lei, o portador de doença incapacitante, que na condição de locatário, por força do contrato válido esteja obrigado ao pagamento dos tributos, observadas sempre as exigências do artigo anterior.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 25 de março de 2013.


ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

*Aprovado em Sessão Ordinária
do dia 26.03.13 - Czaune.*

Czaune
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996
25/03/13
JG: M ds

PARECER Nº 043/2013

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei nº 024/2013, de 25 de março de 2013, de autoria do Prefeito Municipal, Roberto Ângelo de Farias, que “Concede a isenção do IPTU aos portadores de doenças graves incapacitantes e aos doentes em estado terminal irreversível, que menciona e da outras providências”.

Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei falando das dificuldades, financeiras e emocionais, vivenciadas por familiares e portadores de doenças graves, e que a isenção é temporária, e visa ajudar essas pessoas a reequilibrar o orçamento que fica comprometido devido aos altos gastos com medicamentos, criando assim “uma esperança” nessas pessoas.

Fala ainda que, não fora apresentado o cálculo de impacto orçamentário, por que pretende-se incluir o valor da isenção na LDO, no Anexo do demonstrativo de renúncia de receita, a fim de que no momento da elaboração do projeto de lei orçamentária já conste essa previsão, a exemplo do que ocorre com as demais isenções.

Já o projeto autoriza o executivo a conceder isenção de 60% no valor do IPTU, para pagamento em uma parcela, dos imóveis dos familiares que residam no mesmo imóvel e dos portadores de doença incapacitantes descritas no parágrafo único (Art. 1º); estabelece condições e requisitos para usufruir dos benefícios (Arts. 2º e 3º); estende o benefício ao locatário doente (Art. 4º); estabelece prazo de 90 dias para regulamentação (Art. 5º); fixa que as despesas correrão por conta de dotações orçamentária próprias (Art. 6º); revoga as disposições em contrário e estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação (Arts. 7º e 8º).

Esta é a síntese do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

- **Da Competência:** É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando previsto tanto na CF quanto na LOM a competência do município para legislar sobre assunto de seu peculiar interesses, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)

*III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as rendas municipais, sem prejuízo da obrigatoriedade da prestação de contas e da publicação de balancetes, nos prazos fixados em lei;
(...)"*

Por outro lado a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município:

"Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei."

Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

- **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

Assim a matéria pode ser tratada por Lei Ordinária, motivo pelo qual não vislumbramos óbice à sua regular tramitação.

- **Da Legalidade:** Nesse ponto, devemos atentar para os ditames da Lei complementar 101/00, que em seu artigo 14, exige que a concessão ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como que seja acompanhada de medidas de compensação:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto

orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição."

O projeto não veio acompanhado da referida justificativa, nele apenas foi informado que pretende-se incluir o valor da isenção na LDO, entendemos que a LC 101/00 é taxativa ao estabelecer que a renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, e não fora juntada a referida estimativa. Por outro lado foi informado na justificativa, que no momento da elaboração da nova LDO nela irá constar a justificativa para a renúncia.

Cabe assim aos nobres vereadores discutirem se o artigo 14 da LC 101/00 abre brecha, para com base no princípio da anuidade, criar-se agora uma lei, sem a estimativa de impacto, para que posteriormente, em momento anterior a sua entrada em vigor seja aprovada outra lei, LDA, onde esta estabelecida a referida receita.

III- CONCLUSÃO

Portanto, apresentada a mensagem, observamos, ter sido o presente projeto apresentado nos moldes estabelecidos pela Lei Orgânica, devendo os nobres vereadores discutirem acerca da possibilidade de aprovação do presente projeto sem a apresentação do estudo de impacto-orçamentário financeiro, caso cheguem a conclusão de que sim não



vislumbramos impedimento à sua regular tramitação, cabendo aos vereadores análise de mérito.

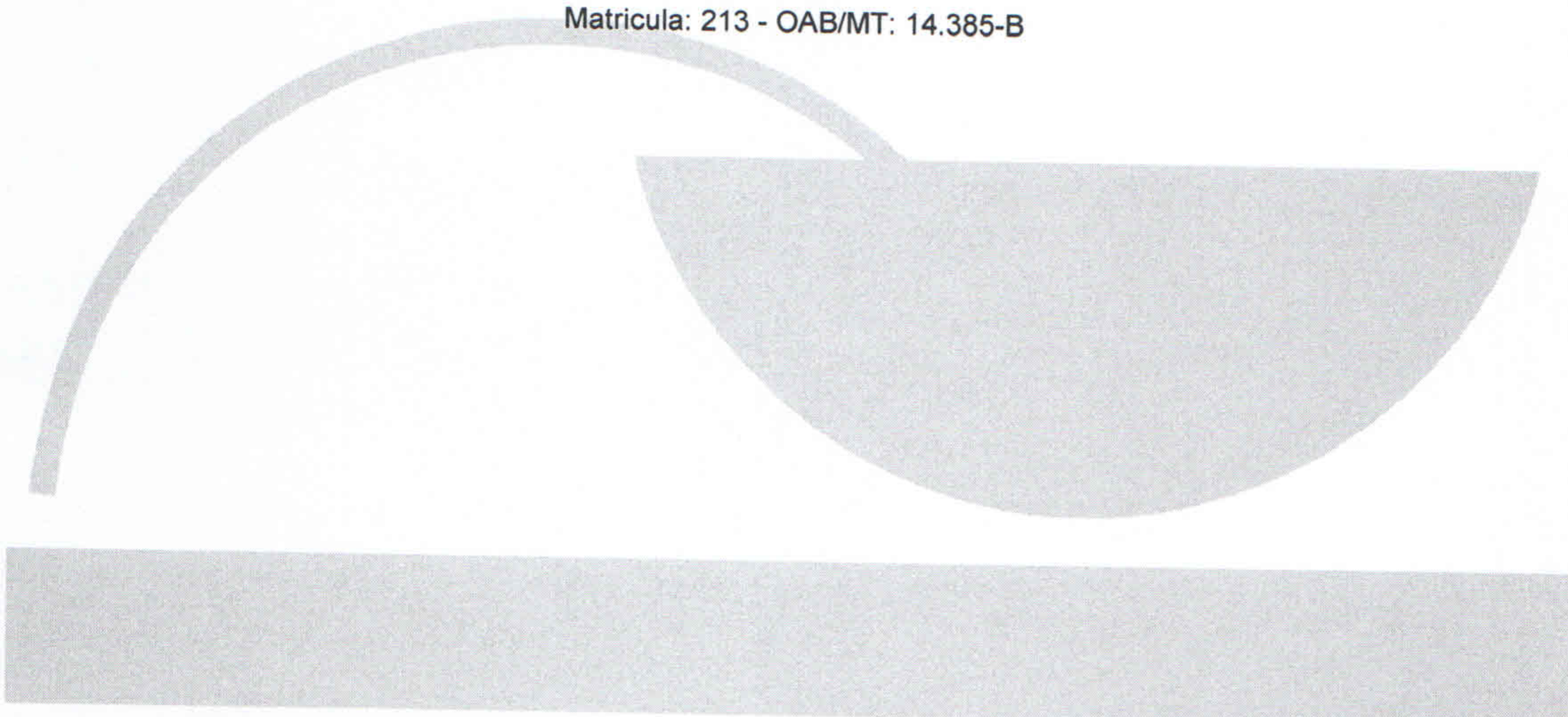
É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 26 de março de 2013.

HEROS PENA

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B





Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 26/03/13
Czouuse

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER

Projeto de Lei nº 024/13 de autoria do
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando o PROJETO DE LEI C em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 26 de 03 de 2013.


Ver. AILTON ALVES TEIXEIRA
Presidente


Ver^a. MARIA JOSÉ DE CARVALHO
Relatora


Ver^o. REINALDO SILVA CORREIA
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 26/03/13
Barbosa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei nº 024/13 de autoria do
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 26 de 03 de 2013


Ver. VALDEMIR BENEDITO BARBOSA
Presidente


Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA
Relator


Ver. Dr. PAULO SÉRGIO DA SILVA
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 26/03/13
Osamuze

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

P A R E C E R

Projeto de Lei nº 024/13 de autoria do
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

03 de 2013.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 26 de


Ver. Dr. PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR
Presidente


Ver.º. CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA
Relator


Ver. VALDEI LEITE GUIMARÃES
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

Projeto de lei nº 024/03 - Poder Executivo municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
AILTON ALVES TEIXEIRA- 2º Secretário	PSD	✓		
CELSON JOSÉ DA S. SOUSA- Vice-Presidente	PV	x		
GERALMINO ALVES R. NETO	PSD	x		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA	PSB	x		
JOSÉ MARIA ALVES FILHO	PTB	✓		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB	x		
MARIA JOSÉ DE CARVALHO	PP	x		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA- Presidente	PSD	<i>Presidente</i>		
ODORICO FERREIRA C. NETO- 1º Secretário	PT	x		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PTB	x		
PAULO SÉRGIO DA SILVA	PP	✓		
REINALDO SILVA CORREIA	PMDB	✓		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PSB	x		
VALDEMIR BENEDITO BARBOSA	PSD	✓		
WELITON ANDRADE DA SILVA	PMDB	✓		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado em Sessão Ordinária do dia 26.03.13 - 1ª Sessão